



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 098/2017/SCG**  
**PARECER Nº 36/2017-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 161/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de discos rígidos (HD's) para um servidor de rede solicitados pela Divisão de Informática desta Casa Legislativa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **DIGIART INFORMÁTICA – NOVO HORIZONTE LTDA. ME**, no valor total de **R\$ 5.960,00** (cinco mil novecentos e sessenta reais) para fornecimento dos produtos;
- Proposta de preço da empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, no valor total de **R\$ 6.250,00** (seis mil duzentos e cinquenta reais) para fornecimento dos produtos.

Apesar das diversas solicitações de cotações de preços, apensadas aos autos deste processo, apenas as duas empresas acima citadas tiveram interesse em ofertar preços para fornecimento dos produtos.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

Saliente-se ainda que, não foi possível uma previsão de compra antecipada de tais produtos, haja vista que os mesmos foram danificados pelas **“frequentes quedas de energia ocorridas recentemente”**, conforme citado no Memorando 18/2017 da Divisão de Informática, razão pela qual os referidos produtos estão sendo adquiridos agora.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **DIGIART INFORMÁTICA – NOVO HORIZONTE LTDA. ME**, pelo valor total de **R\$ 5.960,00** (cinco mil novecentos e sessenta reais) para fornecimento dos discos rígidos (HD’s) solicitados pela Divisão de Informática desta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 28 de Junho de 2017.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Rodrigo Sarmiento Siqueira  
**Membro**